

### Projeto de Lei n.º 725/XIV/2.ª (PAN)

Determina a não distribuição de leite achocolatado e outros produtos aromatizados às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, tendo em vista o combate da obesidade infantil e a promoção de hábitos alimentares saudáveis, procedendo à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Data de admissão: 11 de março de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

### Índice

- I. ANÁLISE DA INICIATIVA**
- II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**
- IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

**Elaborado** por: Filomena Romano de Castro e Filipa Paixão (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Helena Medeiros (BIB), Gonçalo Sousa Pereira e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 22 de março de 2021

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à quarta alteração do regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 55/2009](#), de 2 de Março, alterado pela [Lei n.º 7-A/2016](#), de 30 de Março, [Lei n.º 114/2017](#), de 29 de Dezembro, e [Decreto-Lei n.º 21/2019](#), de 30 de Janeiro.

Os proponentes pretendem, assim, determinar a não distribuição de leite achocolatado ou aromatizado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, ao abrigo do Programa Leite Escolar, tendo em vista o combate da obesidade infantil e a promoção de hábitos alimentares saudáveis.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O direito à proteção da saúde, enquanto direito fundamental, reconhecido no [artigo 64.º](#) da Constituição da República Portuguesa (Constituição)<sup>1</sup>, é realizado através de um «serviço nacional de saúde», e, bem assim, pela «criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável». Para assegurar o direito à proteção da saúde, «incumbe prioritariamente ao Estado, estabelecer políticas de prevenção<sup>2</sup>».

A obesidade infantil é um problema que afeta cada vez mais crianças e jovens em Portugal, comprometendo a saúde atual e futura. Há um trabalho conjunto a fazer com os pais, educadores e profissionais de saúde, desde cedo ensinar e praticar bons hábitos alimentares e promover uma mudança de comportamentos.

---

<sup>1</sup> Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> No desenvolvimento do citado preceito constitucional, foi aprovada a Lei de Bases da Saúde ([Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro](#)).

A obesidade infantil atinge uma dimensão tão grande que a [Organização Mundial de Saúde](#)<sup>3</sup> a considera como um dos mais sérios desafios de saúde pública do século XXI. As crianças com excesso de peso ou obesidade têm maior probabilidade de permanecer obesas na idade adulta e de desenvolver diabetes ou doenças cardiovasculares, numa idade jovem, sendo necessário tomar medidas de prevenção de forma a combater os maus hábitos alimentares e o sedentarismo que são tidos como os principais responsáveis pelo aumento crescente da obesidade infantil.

A OMS destaca que, embora ainda haja muito por fazer para promover comportamentos saudáveis, as medidas implementadas por Portugal são uma referência de boas práticas para conter a epidemia de obesidade infantil<sup>4</sup>.

De acordo com os [dados preliminares da 5.ª fase](#)<sup>5</sup> do [COSI Portugal](#)<sup>7</sup> (Sistema de Vigilância Nutricional Infantil do Ministério da Saúde), verificou-se «uma diminuição do excesso de peso nas crianças de 37,9% em 2008 para 29,6% em 2019». Os dados revelados pelo COSI Portugal 2019, coordenado pelo Instituto Nacional de Saúde Ricardo Jorge (INSA), demonstram que «a prevalência da obesidade infantil aumentou com a idade, com 15,3% das crianças de oito anos obesas, incluindo 5,4% com obesidade severa, um valor que é de 10,8% nas crianças de seis anos (2,7% obesidade severa)»<sup>8</sup>.

O Cosi tem avaliado indicadores como prevalência de estilos de vida saudáveis, incluindo dietas e o hábito de atividade física das crianças, assim como locais frequentados por elas, como escolas e família. Uma das primeiras constatações é que o aumento do consumo regular de refrigerantes influenciou de forma significativa o ganho de peso ao longo do tempo, chegando a atingir mais de 80,1% das crianças de seis a oito anos em 2016. No âmbito das bebidas doces, foi alterado<sup>9</sup> o [Código dos Impostos Especiais de Consumo](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, que veio a prever o imposto sobre as bebidas açucaradas, a partir de 2017. Os

<sup>3</sup> <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/noncommunicable-diseases-childhood-overweight-and-obesity>

<sup>4</sup> Cfr. <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706141>

<sup>5</sup> [http://www.insa.min-saude.pt/wp-content/uploads/2019/07/COSI2019\\_FactSheet.pdf](http://www.insa.min-saude.pt/wp-content/uploads/2019/07/COSI2019_FactSheet.pdf)

<sup>6</sup> O COSI, um sistema inovador que só existe na Região Europeia da OMS, fornece informações e dados valiosos para lidar com o problema do excesso de peso, permitindo a definição de políticas para combater a obesidade infantil.

<sup>7</sup> <https://www.ceidss.com/pt/cosi-portugal/>

<sup>8</sup> Vd. <https://www.sns.gov.pt/noticias/2019/07/10/portugal-obesidade-infantil-2/>

<sup>9</sup> No âmbito da matéria em análise, o Código foi alterado através da [Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2017.

resultados dessa medida incluem a redução da quantidade de açúcar em produtos e a queda de vendas destas bebidas.

Neste domínio, as instituições internacionais, nomeadamente a OMS, recomendam «que o consumo diário de açúcares simples não deve ser superior a 10% do total da energia diária ingerida. A OMS realça que maiores benefícios para a saúde podem ser alcançados se o consumo diário de açúcares simples for inferior a 5% do valor energético total diário<sup>10</sup>.

O [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março – versão consolidada](#), alterado pelas [Leis n.ºs 7-A/2016, de 30 de março, 114/2017, de 29 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro](#) estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar. Este regime jurídico prevê o apoio a prestar em matéria de alimentação, que compreende a distribuição diária e gratuita de leite, o fornecimento de refeições, e a promoção de ações no âmbito da educação e higiene alimentar, tendo por objetivo o sucesso escolar e educativo, o desenvolvimento equilibrado e a promoção da saúde das crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário.

Este regime também prevê, no seu [artigo 16.º](#), o Programa de Leite Escolar, aplicado às crianças que frequentam a educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico recebendo o leite escolar, diária e gratuitamente ao longo de todo o ano letivo, sendo «oferecida a alternativa de leite sem lactose e disponibilizada uma quota de 5% de bebida vegetal como alternativa ao leite, podendo ser associados ao leite outros alimentos nutritivos». Promovendo ainda «o consumo de leite e seus derivados junto dos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, mediante a sua venda sem fins lucrativos nos respetivos estabelecimentos de ensino».

O Governo implementou um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis, constituindo um contributo para a melhoria da oferta de opções alimentares saudáveis, através da limitação de produtos prejudiciais à saúde. Neste sentido, foi aprovado o [Despacho n.º 7516-A/2016, de 6 de junho](#) que determina condições para a limitação de produtos

---

<sup>10</sup> Cfr. <https://alimentacaosaudavel.dgs.pt/activeapp2020/wp-content/uploads/2020/01/Redu%C3%A7%C3%A3o-do-Consumo-de-A%C3%A7%C3%BACar-em-Portugal-Evid%C3%A2ncia-que-Justifica-A%C3%A7%C3%A3o.pdf>

prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas instituições do Ministério da Saúde, com vista a implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis. Refere-se também o [Plano Nacional de Saúde 2012-2016 \(extensível a 2020\)](#) que define como um dos seus quatro eixos estratégicos, as Políticas Saudáveis, defendendo que todos devem contribuir para a criação de ambientes promotores da saúde e do bem-estar das populações, assegurando que cada cidadão tenha igual oportunidade de fazer escolhas saudáveis e de cumprir, de forma plena, o seu potencial de saúde e o seu direito a uma longevidade saudável.

## II. Enquadramento parlamentar

- Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não existem outras iniciativas ou petições pendentes sobre a não distribuição de leite achocolatado e outros produtos aromatizados às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e matérias conexas.

- Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
<b>XIV/2.ª – Projeto de Resolução</b>					
932	<a href="#">Recomenda o fornecimento de refeições escolares aos alunos beneficiários da ação social escolar através da rede de escolas do 1º ciclo e jardins de infância</a>	2021-02-08	BE	<b>Aprovado</b> A Favor: BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) Abstenção: PS, PSD	
<b>XIV/1.ª – Projeto de Lei</b>					
80	<a href="#">Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março</a>	2019-11-18	PEV		<a href="#">[DAR II série A n.º 49, 2020.02.13, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 3-14)]</a>
<b>XIV/1.ª – Projeto de Resolução</b>					
558	<a href="#">Recomenda o prolongamento do fornecimento de refeições escolares aos alunos beneficiários da ação social escolar durante as férias de verão</a>	2020-07-06	BE	<b>Rejeitado</b> Contra: PS Abstenção: PSD A Favor: BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, CH, Cristina Rodrigues	<a href="#">[DAR II série A n.º 116, 2020.07.06, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 14-15)]</a>

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
				(Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
<b>XIII/3.ª – Projeto de Lei</b>					
969	<a href="#">Altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aumentando a taxa de IVA aplicável ao leite achocolatado e aromatizado</a>	2018-07-18	PAN	Esta Iniciativa caducou em 2019-10-24	<a href="#">[DAR II série A n.º 144, 2018.07.18, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 73-74)]</a>
930	<a href="#">Recuperação da gestão pública das cantinas escolares</a>	2018-06-22	BE	<b>Rejeitado</b> Contra: PSD, PS, CDS-PP Abstenção: PAN A Favor: BE, PCP, PEV	<a href="#">[DAR II série A n.º 132, 2018.06.26, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 3-4), Alteração do texto do PJI]</a>
926	<a href="#">Gestão Pública das Cantinas Escolares</a>	2018-06-18	PCP	<b>Rejeitado</b> Contra: PSD, PS, CDS-PP Abstenção: PAN A Favor: BE, PCP, PEV	<a href="#">[DAR II série A n.º 128, 2018.06.18, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 15-17)]</a>
925	<a href="#">Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a adopção de hábitos alimentares saudáveis e garantindo a qualidade das refeições escolares</a>	2018-06-18	PAN	<b>Rejeitado</b> Contra: PSD, PS, CDS-PP, PCP Abstenção: BE, PEV A Favor: PAN, Paulo Trigo Pereira (PS)	<a href="#">[DAR II série A n.º 139, 2018.07.11, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 31-34), Alteração do texto do PJI]</a>
924	<a href="#">Determina a não distribuição de leite achocolatado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, assegurando uma maior qualidade nas refeições escolares</a>	2018-06-18	PAN	<b>Rejeitado</b> Contra: PSD, PS, CDS-PP, PCP Abstenção: BE, PEV A Favor: PAN, Paulo Trigo Pereira (PS)	<a href="#">[DAR II série A n.º 139, 2018.07.11, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 25-28), Alteração do texto do PJI]</a>
923	<a href="#">Impossibilita a disponibilização nas cantinas dos estabelecimentos de ensino de refeições que contenham carnes processadas, garantindo uma maior qualidade nas refeições escolares</a>	2018-06-18	PAN	<b>Rejeitado</b> Contra: PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV Abstenção: Paulo Trigo Pereira (PS) A Favor: PAN	<a href="#">[DAR II série A n.º 139, 2018.07.11, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 11-14), Alteração do texto do PJI]</a>
<b>XIII/2.ª – Projeto de Lei</b>					
586	<a href="#">Garante a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março</a>	2017-07-18	PEV	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, PCP Abstenção: PSD, CDS-PP A Favor: BE, PEV, PAN, Paulo Trigo Pereira (PS)	<a href="#">[DAR II série A n.º 143, 2017.07.19, da 2.ª SL da XIII Leg (pág. 13-14)]</a>
585	<a href="#">Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março referente à Acção Social Escolar, incluindo a oferta de bebida vegetal no âmbito do programa de leite escolar</a>	2017-07-17	PAN	Esta Iniciativa caducou em 2019-10-24	<a href="#">[DAR II série A n.º 143, 2017.07.19, da 2.ª SL da XIII Leg (pág. 12-13)]</a>



Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
532	<a href="#">Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março</a>	2017-06-05	PEV	<b>Rejeitado</b> Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP A Favor: BE, PCP, PEV, PAN, Paulo Trigo Pereira (PS)	<a href="#">[DAR II série A n.º 120, 2017.06.07, da 2.ª SL da XIII Leg (pág. 5-6)]</a>
531	<a href="#">Estabelece a promoção de fruta e outros produtos alimentares saudáveis nos bufetes/bares escolares, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março</a>	2017-06-01	PEV	<b>Rejeitado</b> Contra: PS Abstenção: PSD A Favor: BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN, Paulo Trigo Pereira (PS)	<a href="#">[DAR II série A n.º 120, 2017.06.07, da 2.ª SL da XIII Leg (pág. 4-5)]</a>
530	<a href="#">Estabelece a oferta alternativa de bebida vegetal, no âmbito do programa de leite escolar, promovendo alteração ao Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março</a>	2017-06-01	PEV	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, PCP Abstenção: PSD A Favor: BE, CDS-PP, PEV, PAN, Paulo Trigo Pereira (PS)	<a href="#">[DAR II série A n.º 120, 2017.06.07, da 2.ª SL da XIII Leg (pág. 3-4)]</a>
<b>XIII/3.ª – Projeto de Resolução</b>					
1728	<a href="#">Recomenda ao Governo medidas de promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas</a>	2018-06-21	BE	<b>Aprovado</b> Contra: CDS-PP Abstenção: PSD, PS A Favor: BE, PCP, PEV, PAN, Paulo Trigo Pereira (PS)	<a href="#">[DAR II série A n.º 131, 2018.06.22, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 39-39)]</a>
1720	<a href="#">Medidas para promover a qualidade das refeições escolares</a>	2018-06-18	PEV	<b>Rejeitado</b> Contra: PSD, PS, CDS-PP Abstenção: PAN A Favor: BE, PCP, PEV	<a href="#">[DAR II série A n.º 128, 2018.06.18, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 30-31)]</a>
1719	<a href="#">Recomenda ao Governo que promova as alterações necessárias ao Despacho que aprova o Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das Refeições Servidas nos Estabelecimentos de Educação e Ensino Públicos, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal</a>	2018-06-18	PAN	<b>Rejeitado</b> Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: BE, PCP, PEV, PAN	<a href="#">[DAR II série A n.º 128, 2018.06.18, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 28-30)]</a>
1718	<a href="#">Recomenda ao Governo que promova a criação de uma estrutura orgânica, afecta à Direcção-Geral da Educação, responsável pela educação alimentar em meio escolar, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal</a>	2018-06-18	PAN	<b>Rejeitado</b> Contra: PSD, PS, CDS-PP Abstenção: BE, PCP, PEV A Favor: PAN	<a href="#">[DAR II série A n.º 128, 2018.06.18, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 26-28)]</a>
1704	<a href="#">Recomenda ao Governo a avaliação anual da qualidade das refeições escolares e condições particulares para a contratação no caso das autarquias</a>	2018-06-12	CDS-PP	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, BE, PCP, PEV A Favor: PSD, CDS-PP, PAN, Paulo Trigo Pereira (PS)	<a href="#">[DAR II série A n.º 140, 2018.07.12, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 59-60), Alteração de título e de texto do PJR]</a>
1158	<a href="#">Recomenda ao Governo que determine a não distribuição de leite achocolatado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, assegurando uma maior qualidade nas refeições escolares</a>	2017-11-30	PAN	<b>Rejeitado</b> Contra: PSD, PS Abstenção: PCP A Favor: BE, CDS-PP, PEV, PAN	<a href="#">[DAR II série A n.º 35, 2017.11.30, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 26-27)]</a>
1157	<a href="#">Recomenda ao Governo que proceda ao reforço de nutricionistas para a Escola Pública, por forma a permitir a fiscalização efectiva das ementas, garantindo uma maior qualidade nas refeições escolares</a>	2017-11-30	PAN	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, CDS-PP Abstenção: PSD, PCP A Favor: BE, PEV, PAN	<a href="#">[DAR II série A n.º 35, 2017.11.30, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 24-26)]</a>
1156	<a href="#">Recomenda ao Governo que elabore orientações, com carácter vinculativo, sobre o modo de organização e funcionamento dos</a>	2017-11-30	PAN	<b>Aprovado</b> Contra: PS Abstenção: CDS-PP	<a href="#">[DAR II série A n.º 35, 2017.11.30, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 24-26)]</a>

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
	<a href="#">bufetes escolares, assegurando uma maior qualidade nas refeições fornecidas</a>			A Favor: PSD, BE, PCP, PEV, PAN	<a href="#">da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 23-24)]</a>
1117	<a href="#">Recomenda ao Governo que introduza na contratação pública mecanismos que assegurem maior qualidade nas refeições escolares</a>	2017-11-14	CDS-PP	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, BE, PCP, PEV Abstenção: PAN A Favor: PSD, CDS-PP	<a href="#">[DAR II série A n.º 27, 2017.11.17, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 37-39)]</a>

De referir , que muitas das iniciativas listadas acima tiveram origem na [Petição n.º 433/XIII/3.ª](#).

De realçar que o:

- [Projeto de Resolução n.º 1728/XIII/3.ª \(BE\)](#) deu origem à [Resolução da Assembleia da República- Recomenda ao Governo medidas que promovam o acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas](#);
- [Projeto de Resolução n.º 1156/XIII/3.ª \(BE\)](#) deu origem à [Resolução da Assembleia da República - Recomenda ao Governo que assegure o bom funcionamento das cantinas e dos bufetes escolares](#).

### III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Pessoas- Animais- Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.



Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 10 de março de 2021, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª) em 11 de março, tendo sido anunciado em reunião plenária no dia 17 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º [43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da iniciativa legislativa «[Determina a não distribuição de leite achocolatado e outros produtos aromatizados às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, tendo em vista o combate da obesidade infantil e a promoção de hábitos alimentares saudáveis, procedendo à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março](#)» - traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado em caso de aprovação.

A iniciativa visa introduzir alterações ao [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#), e o título do projeto de lei já faz menção a esse facto, e indica ainda o número de ordem da alteração respetiva (quarta alteração). Esta última informação consta igualmente no artigo 1.º, relativo ao objeto, onde são elencados também os diplomas que introduziram alterações anteriores à lei em causa. Desta forma, mostra-se observado o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Atendendo a esta informação, parece desnecessário repetir no título da iniciativa o número de ordem da alteração introduzida.

Em face do exposto, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título:

**“Determina a não distribuição de leite achocolatado ou aromatizado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, alterando o Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março »**

No que respeita à entrada em vigor, a mesma ocorrerá, segundo o artigo 4.º do projeto de lei “no dia 1 de setembro de 2021 para todos os novos contratos”, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Em caso de aprovação, a iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>11</sup> (TFUE) dispõe, no n.º 1 do seu artigo 168.º, que *na definição de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde*.

Em 2007, a Comissão Europeia elaborou o [Livro Branco](#)<sup>12</sup> sobre *Uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade*, no qual se procurava estabelecer uma abordagem integrada a nível da UE

<sup>11</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

<sup>12</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0279&from=PT>

que contribua para a redução dos problemas de saúde devido à má alimentação, ao excesso de peso e à obesidade, mediante o desenvolvimento de parcerias para ação a nível europeu, reforço das redes de ação local e maior informação aos consumidores sobre opções saudáveis e atividade física.

O livro branco, supra aludido, sustentou-se no [Livro Verde](#)<sup>13</sup> sobre *Promoção de regimes alimentares saudáveis e da atividade física: uma dimensão europeia para a prevenção do excesso de peso, da obesidade e das doenças crónicas*, iniciativa da Comissão, que dedicou especial atenção às crianças e jovens como uma das suas áreas de atuação, destacando que *é durante a infância e a adolescência que se fazem importantes opções de estilos de vida que vão pré-determinar os riscos para a saúde na idade adulta*, considerando essencial que as crianças sejam orientadas para comportamentos saudáveis, colocando as escolas como principais intervenientes na promoção da saúde e da sua proteção, desenvolvendo regimes alimentares saudáveis e promovendo a atividade física.

O [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#)<sup>14</sup>, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, refere que *deverá ser encorajado o consumo de frutas e produtos hortícolas, bem como de leite e de produtos lácteos, pelos alunos nas escolas a fim de aumentar de forma sustentável a proporção desses produtos no regime alimentar das crianças na fase de formação dos seus hábitos alimentares (...)*.

O [Regulamento \(UE\) n.º 2016/791](#)<sup>15</sup>, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, no que respeita ao regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino, menciona que *foi identificada uma tendência de diminuição do consumo, em especial de fruta e produtos hortícolas frescos e de leite. É, pois, adequado dar prioridade a esses produtos na distribuição realizada ao abrigo do regime escolar*.

Prevê o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento supra mencionado, que *A ajuda da União é concedida no que diz respeito às crianças que frequentam os estabelecimentos de ensino a que se refere o artigo 22.º, para: a) O fornecimento e a distribuição dos produtos*

<sup>13</sup> [https://ec.europa.eu/health/ph\\_determinants/life\\_style/nutrition/documents/nutrition\\_gp\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/health/ph_determinants/life_style/nutrition/documents/nutrition_gp_pt.pdf)

<sup>14</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1308&from=pt>

<sup>15</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0791&from=PT>

*elegíveis referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo.* Nessa medida, os Estados-Membros que pretendam participar neste regime de ajuda (“o regime escolar”) devem dar prioridade, à distribuição de produtos de um dos seguintes grupos, ou de ambos: a) fruta e produtos hortícolas e produtos frescos do setor das bananas; b) leite de consumo e suas variantes sem lactose. (n.º 3 do artigo 23.º do supra identificado Regulamento). A preocupação da União neste campo estendeu-se à necessidade de criação de um [Plano de Ação Europeu para a Obesidade Infantil 2014-2020](#), delineando ações que visavam combater a obesidade de crianças e jovens (dos 0 aos 18 anos) até 2020, com a participação dos Estados-Membros e da Comissão Europeia, bem como outras organizações internacionais e sociedade civil.

Em 2018, o Conselho adotou as suas conclusões sobre *Alimentação saudável para as crianças: o futuro saudável da Europa* ([2018/C 232/01](#)<sup>16</sup>) onde destacou a importância do crescimento e do desenvolvimento saudáveis das crianças e que as doenças relacionadas com o regime alimentar, como o excesso de peso e a obesidade, fazem parte dos fatores que podem afetar a saúde imediata de uma criança e estão associados ao nível educacional e à qualidade de vida.

Nesse sentido, convidou os Estados-Membros a *considerar a possibilidade de apoiar iniciativas de sensibilização e a formulação de orientações, consoante o que for adequado, dirigidas às crianças, pais e educadores, cuidadores e fornecedores de alimentos dos estabelecimentos de ensino, a respeito das dietas equilibradas, bem como o fornecimento de informações que apontem as escolhas alimentares convenientes e nutritivas, a preços acessíveis, o tamanho adequado das doses, a frequência do consumo e a escolha consciente da via «do prado ao prato» bem como a ponderarem as possibilidades de atender ao possível impacto das práticas de apoio à agricultura nos hábitos alimentares da população (...) em programas de distribuição de fruta, produtos hortícolas e leite nas escolas.*

De modo a auxiliar os Estados-Membros na promoção de uma alimentação saudável para os seus cidadãos, e em especial, para as crianças, a UE lançou várias [Iniciativas sobre nutrição e atividade física](#)<sup>17</sup> destacando-se o lançamento, em 2017, de

<sup>16</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XG0703\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XG0703(01)&from=EN)

<sup>17</sup> [https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/nutrition\\_physical\\_activity/docs/2019\\_initiatives\\_npa\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/nutrition_physical_activity/docs/2019_initiatives_npa_en.pdf)

[orientações técnicas](#)<sup>18</sup> para ajudar as escolas a redigir melhores contratos de restauração alimentar ou a disponibilização de um [Portal de Melhores Práticas](#)<sup>19</sup> na área da promoção da Saúde, realçando-se ainda que, como resultado deste tipo de iniciativas apoiadas pela Comissão Europeia, vários Estados-Membros decidiram apenas subsidiar leite sem adição de açúcares para distribuição nas escolas primárias (ao abrigo do [Programa de Fruta Escolar, Legumes e Leite](#)<sup>20</sup>).

De referir que, no âmbito do Programa de Fruta Escolar, Legumes e Leite, Portugal entregou o seu [relatório de monitorização](#)<sup>21</sup>, referente ao ano letivo de 2019/2020, com os números das escolas que integraram este programa, evidenciando-se um total de 6.937 escolas beneficiárias relativamente ao Leite. Ainda no âmbito deste Programa, Portugal entregou à Comissão Europeia, a sua [Estratégia para a implementação do Regime Escolar](#)<sup>22</sup> em Portugal para os anos letivos de 2017/2018 a 2022/2023.

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França. Indica-se também a legislação do Reino Unido.

**ESPAÑA**

Em Espanha, as competências sobre os refeitórios escolares estão descentralizadas, cabendo às Comunidades Autónomas estabelecer os requisitos que devem ser cumpridos relativamente aos alimentos disponibilizados nas escolas.

Sem prejuízo, a Administração Central estabeleceu um marco regulatório comum através da [Orden de 24 de noviembre de 1992](#)<sup>23</sup>. Nos termos do ponto *Decimosexto* daquele diploma legal, cabe ao Conselho Escolar aprovar os menus de acordo com as necessidades dietéticas dos alunos.

<sup>18</sup> <https://ec.europa.eu/jrc/sites/jrcsh/files/public-procurement-food-health-technical-report.pdf>

<sup>19</sup> <https://webgate.ec.europa.eu/dyna/bp-portal/index.cfm>

<sup>20</sup> [https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/market-measures/school-fruit-vegetables-and-milk-scheme\\_en](https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/market-measures/school-fruit-vegetables-and-milk-scheme_en)

<sup>21</sup> [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/food-farming-fisheries/key\\_policies/documents/pt-school-scheme-monitoring-report\\_2019\\_2020\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/food-farming-fisheries/key_policies/documents/pt-school-scheme-monitoring-report_2019_2020_en.pdf)

<sup>22</sup> [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/food-farming-fisheries/key\\_policies/documents/pt-school-scheme-strategy-2017-23\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/food-farming-fisheries/key_policies/documents/pt-school-scheme-strategy-2017-23_en.pdf)

<sup>23</sup> Diploma retirado do portal oficial [BOE.ES](#). Todas as referências relativas à legislação de Espanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

Face à necessidade da existência de uma lei que regulasse os vários aspetos relacionados com a segurança alimentar, e que permitisse a coordenação das várias administrações competentes, foi aprovada a [Ley 17/2011, de 5 de julio, de seguridad alimentaria y nutrición](#)<sup>24</sup>. Este diploma legal determina medidas em vários âmbitos, destacando, no *Artículo 40*, a obrigação das autoridades competentes de garantir que a comida servida nas escolas e centros escolares seja variada, equilibrada e adequada às necessidades nutricionais dos alunos de cada grupo etário. Mais se destaca, a obrigação dos bens alimentares servidos nas escolas terem a supervisão por profissionais com formação na área da nutrição humana e dietética. Por fim, prevê a proibição da venda, nas escolas e nos centros escolares, de alimentos e bebidas com alto teor de ácidos gordos saturados, sal e açúcares, conforme regulamentação a aprovar.

A [Ley 11/2001, de 5 de julio](#),<sup>25</sup> procedeu à criação da [Agencia Española de Seguridad Alimentaria y Nutrición](#)<sup>26</sup> (AESAN), com o objetivo de promover a segurança alimentar como aspeto fundamental da saúde pública. A AESAN integra a administração central do Estado, na dependência do *Ministerio de Consumo*. Um dos objetivos fundamentais da AESAN é o de planificar, coordenar e desenvolver estratégias e atuações que fomentem a informação, educação e promoção da saúde no âmbito da nutrição, e em particular, a prevenção da obesidade. Esta entidade concedeu e pôs em prática a designada [Estrategia NAOS](#)<sup>27</sup>, nos termos da qual ficou determinado que, na sequência de um trabalho conjunto do *Ministerio de Sanidad y Consumo*, do *Ministerio de Educación y Ciencia* e das Comunidades Autónomas, seria aprovado um diploma legal que definisse os requisitos a ser cumpridos pelos menus disponibilizados nos refeitórios escolares. Não foi, contudo, possível encontrar tal diploma legal na pesquisa efetuada na legislação espanhola. Ainda de salientar quanto à *Estrategia NAOS*, no que se refere às denominadas máquinas de *vending*, é assumido o compromisso da disponibilização de bens alimentares mais saudáveis, isto é, de produtos que contribuam para uma alimentação equilibrada (água mineral, bebidas com baixo teor de açúcar, frutas ou biscoitos), em detrimento dos que tenham elevado teor de sal, açúcar ou gorduras.

<sup>24</sup> Diploma consolidado.

<sup>25</sup> Diploma consolidado.

<sup>26</sup> Portal oficial, disponível em [https://www.aesan.gob.es/AECOSAN/web/home/aecosan\\_inicio.htm](https://www.aesan.gob.es/AECOSAN/web/home/aecosan_inicio.htm)

<sup>27</sup> Documento retirado do portal oficial da AESAN, em <https://www.aesan.gob.es/AECOSAN/docs/documentos/nutricion/estrategianaos.pdf>



## FRANÇA

O [\*Code de l'Éducation\*](#)<sup>28</sup>, define, no [\*Article L. 121-4\*](#), o âmbito da missão de promoção de saúde nas escolas, com base em sete eixos, nos quais se incluem o estabelecimento de um ambiente escolar favorável à saúde, o desenvolvimento, implementação e avaliação de programas de educação para a saúde destinados a desenvolver o conhecimento dos alunos sobre a sua própria saúde e a de outras pessoas, e, ainda, a participação na política de prevenção à saúde implementada em favor da criança e do adolescente em nível nacional, regional e departamental.

O [\*Code de la Santé Publique\*](#)<sup>29</sup> estabelece, no [\*Article L3232-1\*](#), que a prevenção da obesidade e do excesso de peso são prioridades das políticas públicas de saúde. Por seu lado, o [\*Article L3232-2\*](#) do mesmo diploma, determina que é responsabilidade do Estado a organização e coordenação da prevenção, tratamento e luta contra a obesidade e do excesso de peso. Por fim, estabelece-se no [\*Article L3232-7-1\*](#) do *Code de la Santé Publique* que as escolas primárias devem organizar ações de sensibilização dos alunos sobre questões nutricionais, em particular sobre as ligações entre uma dieta alimentar rica em açúcar e a possível ocorrência de diabetes.

O [\*TITRE IER\*](#) da [\*LOI n° 2010-874 du 27 juillet 2010 de modernisation de l'agriculture et de la pêche\*](#)<sup>30</sup>, incide sobre a definição e implementação de uma política alimentar pública, determinando que os gestores, públicos e privados, dos serviços de alimentação escolar estão obrigados a respeitar as normas, fixadas por decreto, relativas à qualidade nutricional das refeições que oferecem e a privilegiar, na escolha dos produtos a aderir a composição dessas refeições, produtos sazonais.

O [\*Décret n° 2011-1227 du 30 septembre 2011 relatif à la qualité nutritionnelle des repas servis dans le cadre de la restauration scolaire\*](#)<sup>31</sup>, e a respetiva portaria de execução, [\*Arrêté du 30 septembre 2011\*](#)<sup>32</sup>, estabeleceram a obrigação de as refeições escolares serem elaboradas com base no seu equilíbrio nutricional e quantidade adequadas. De

---

<sup>28</sup> Versão em vigor a 19.03.2021, retirada do portal oficial [LEGIFRANCE.GOUV.FR](http://LEGIFRANCE.GOUV.FR). Todas as referências relativas à legislação de França devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

<sup>29</sup> Versão em vigor a 19.03.2021.

<sup>30</sup> Versão em vigor a 19.03.2021.

<sup>31</sup> Versão em vigor a 19.03.2021

<sup>32</sup> Versão em vigor a 19.03.2021.

facto, de acordo com o *Article 1 da Arrêté du 30 septembre 2011*, os almoços e jantares servidos no âmbito da alimentação escolar incluem obrigatoriamente um prato principal, um acompanhamento, um lacticínio e uma entrada ou uma sobremesa. Estabelece-se ainda no mesmo diploma que o pão e a água devem ser disponibilizados gratuitamente, ao contrário do sal e de molhos. Por fim, o *Annexe I - FRÉQUENCES DE PRÉSENTATION DES PLATS*, define produtos doces como os produtos que contenham mais de 20g de açúcares simples totais por porção, sendo que, de forma a limitar a ingestão de açúcares simples, determina-se a proibição de, em cada 20 refeições, servir mais do que 4 sobremesas doces.

Como forma de integração do previsto no [Regulamento \(CEE\) nº 1842/83 do Conselho, de 30 de Junho de 1983, que estabelece os regras gerais relativas ao fornecimento de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares](#)<sup>33</sup>, o Governo Francês implementou o programa «*Lait et produits laitiers à l'école*». Conforme *Annexe 2 - PROCÉDURES D'OBTENTION DE PRODUITS LAITIERS DANS LES ÉTABLISSEMENTS SCOLAIRES* da publicação intitulada «*RESTAURATION SCOLAIRE*», e publicada em 28 de junho de 2001, no [Bulletin Officiel du ministère de l'Éducation Nationale et du ministère de la Recherche \(Spécial N° 9\)](#)<sup>34</sup>, o leite achocolatado ou aromatizado incluía-se no elenco de produtos cuja disponibilização nas escolas poderiam ser objeto de ajuda financeira.

Por fim, cumpre ainda referir que o Governo Francês, através do *Ministère de l'Agriculture et de l'Alimentation*, lançou em 2019 o «[Programme national pour l'alimentation 2019-2023 : territoires en action](#)»<sup>35</sup>, o qual inclui o «[programme national de l'alimentation et de la nutrition](#)»<sup>36</sup>. Este programa inclui várias medidas no sentido da redução do açúcar também nos estabelecimentos de ensino, nomeadamente através de um maior controlo em relação aos menus das cantinas escolares e em relação à venda de bebidas açucaradas.

## REINO UNIDO

<sup>33</sup> Diploma retirado do portal oficial [EUR-LEX.EUROPA.EU](http://eur-lex.europa.eu).

<sup>34</sup> Diploma disponível no portal oficial do Ministério da Educação Francês, em [www.education.gouv.fr](http://www.education.gouv.fr)

<sup>35</sup> Informação disponível no portal oficial do Ministério da Agricultura e da Alimentação Francês, em <https://agriculture.gouv.fr/>

<sup>36</sup> Disponível no portal oficial do Ministério da Agricultura e da Alimentação Francês, em <https://agriculture.gouv.fr/>

O [School Standards and Framework Act 1998](#)<sup>37</sup> veio impor que a comida e a bebida servidas aos alunos das escolas em Inglaterra cumpram determinados parâmetros nutricionais ([Section 114A](#)).

As [Cocoa and Chocolate Products \(England\) Regulations 2003](#), aplicáveis aos produtos de cacau e chocolate para consumo humano e prontos a consumir, forneceram definições e descrições dos designados produtos de cacau e chocolate. Este diploma definiu leite achocolatado como o produto obtido através da combinação de cacau, açúcares e leite, o qual contém não menos do que: 1) 25% de cacau seco e sólido; 2) 14% de leite em pó obtido por desidratação parcial ou total de leite integral, leite meio-desnatado ou desnatado, nata, ou a partir de nata parcial ou totalmente desidratada, manteiga ou gordura do leite; 3) 2,5% de cacau magro seco; 4) 3,5% de matéria gorda de leite; 5) 25% de gordura total (manteiga de cacau ou matéria gorda de leite). O diploma especificou ainda as gorduras vegetais, para além da manteiga de cacau, que podem ser adicionadas a determinados produtos de chocolate.

Em julho de 2013, foi publicado pelo [Department of Education](#)<sup>38</sup>, o [School Food Plan](#)<sup>39</sup>. Este plano, com o apoio do [Secretary of State for Education](#)<sup>40</sup> e de várias organizações que apoiam os diretores escolares na melhoria da comida servida nas escolas, inclui uma série de ações no sentido de alterar aquilo que as crianças comem nas escolas e a forma como estas adquirem conhecimentos acerca da comida. No *Appendix B: Approach to revising school food*<sup>41</sup>, é desenhado um primeiro esboço dos parâmetros que devem ser seguidos nas escolas, no que respeita à alimentação ali servida. Ali refere-se que deverá ser disponibilizado leite magro como opção diariamente aos alunos, e que não deverão ser fornecidos produtos de confeitaria, e produtos de chocolate ou com cobertura de chocolate. Contudo, permite-se a disponibilização de chocolate quente, desde que não exceda 5% de açúcares adicionados e seja disponibilizado em porções individuais de até 300ml.

---

<sup>37</sup> Diploma retirado do portal oficial [LEGISLATION.GOV.UK](#). Todas as referências relativas à legislação do Reino Unido devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

<sup>38</sup> Portal oficial do *Department of Education*, disponível em <https://www.gov.uk/government/organisations/department-for-education>

<sup>39</sup> Disponível no portal oficial da *School Food Plan*, em [http://www.schoolfoodplan.com/wp-content/uploads/2013/07/School\\_Food\\_Plan\\_2013.pdf](http://www.schoolfoodplan.com/wp-content/uploads/2013/07/School_Food_Plan_2013.pdf)

<sup>40</sup> Disponível no portal oficial da Secretaria de Estado da Educação em <https://www.gov.uk/government/ministers/secretary-of-state-for-education>

<sup>41</sup> Cfr. Página 141

Os [Requirements for School Food Regulations 2014](#), respeitante às regras a aplicar à comida e bebida servida dentro do perímetro das escolas. Neste documento, determinou-se que deve ser disponibilizado nas escolas diariamente leite magro e leite sem lactose, e que as combinações de leite magro, leite sem lactose, produtos de tipo lácteo fermentados ou de soja e bebidas de arroz ou aveia com cacau não devem ter mais do que 5% de açúcares adicionados ou mel.

Em março de 2015, foram atualizados os parâmetros que devem ser cumpridos na compra pelo Governo de comida e de contratação de serviços de catering ([THE GOVERNMENT BUYING STANDARD FOR FOOD AND CATERING SERVICES](#)<sup>42</sup>), pelo *Department for Environment, Food and Rural Affairs*. Neste documento, no que respeita à nutrição (Impact Area, B., 28.), determinou-se que todas as embalagens das bebidas açucaradas não devem exceder a capacidade de 330ml. Mais se determinou, que as bebidas açucaradas não poderão exceder a proporção de 20% em relação às bebidas em geral, devendo as restantes ter um valor calórico reduzido ou não ter açúcares adicionados.

Em março de 2019, o [Department of Education](#)<sup>43</sup> emitiu o documento intitulado «[School food in England - Advice for governing boards](#)<sup>44</sup>», nos termos do qual os órgãos executivos das escolas são responsáveis por garantir que os parâmetros fixados para a comida e bebida servidas nas escolas são cumpridos, nomeadamente, a disponibilização diária de leite magro ou sem lactose a partir dos cinco anos de idade, e de leite integral às crianças até àquela idade.

## Organizações internacionais

### ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

Como forma de combater os problemas de saúde em crianças relacionados com nutrição, a Organização Mundial da Saúde lançou o programa [Nutrition-friendly schools](#)

---

<sup>42</sup> Disponível no portal oficial do Governo em [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/418072/gbs-food-catering-march2015.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/418072/gbs-food-catering-march2015.pdf)

<sup>43</sup> Portal oficial do *Department of Education*, disponível em <https://www.gov.uk/government/organisations/department-for-education>

<sup>44</sup> Disponível no portal oficial do Governo em [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/788884/School-food-in-England-April2019-FINAL.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/788884/School-food-in-England-April2019-FINAL.pdf)

initiative (NFSI)<sup>45</sup>. O principal objetivo deste programa é o de fornecer a estrutura que permita implementar nas escolas medidas que combatam os problemas de saúde relacionados com a nutrição, através da interconexão e da integração dos vários intervenientes.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- CNE – Conselho Nacional de Educação;
- Conselho de Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- CNIPE – Confederação Nacional de Educação;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais;
- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Direção-Geral da Saúde (DGS).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

---

<sup>45</sup> Disponível no portal oficial da Organização Mundial da Saúde, em [www.who.int](http://www.who.int)

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

ESTADOS UNIDOS. Department for Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. School health guidelines to promote healthy eating and physical activity. **MMVVR** [Em linha].: **morbidity and mortality weekley report**. Vol. 60, n.º 5 (2011). [Consult. 19 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125035&img=10288&save=true>>. ISSN 1957-5987.

Resumo: Este estudo descreve as orientações de saúde para as escolas no âmbito da promoção da alimentação saudável e da atividade física. Resulta da análise dos resultados observados entre 1995-2009 com a aplicação das primeiras orientações nesta matéria. (*Guidelines for School and Community Programs to Promote Lifelong Physical Activity Among Young People* (1997) and the *Guidelines for School Health Programs to Promote Lifelong Healthy Eating* (1996)).

Abrange as escolas desde o jardim infantil até ao secundário.

Aborda as seguintes matérias:

- Coordenação de políticas e práticas escolares;
- Serviços de nutrição escolares
- Educação e programas de atividade física;
- Educação sobre a saúde, saúde mental, serviços sociais e envolvimento da família e comunidade;
- Envolvimento na formação profissional do *staff* escolar

O estudo indica que cada escola poderá determinar que orientações sugeridas deverão ser prioritárias, com base nos recursos disponíveis e nos perfis das escolas.



GRAÇA, Pedro ; GREGÓRIO, Maria João ; FREITAS, Maria da Graça - A decade of food and nutrition policy in Portugal (2010–2020). **Portuguese Journal of Public Health** [Em linha]. Vol. 38, n.º 2 (out. 2020). [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133750&img=20392&save=true>>.

Resumo: Este documento visa identificar as diversas ações de intervenção na sociedade, incluindo a produção de legislação, que permitem concretizar a estratégia portuguesa para melhorar os hábitos alimentares da população, o seu estado nutricional e a sua saúde, ou seja, uma política alimentar e nutricional. Um dos pontos referidos na estratégia portuguesa de combate à obesidade e má nutrição é a de modificar a disponibilidade de certos alimentos, nomeadamente em ambiente escolar, laboral e em espaços públicos, contribuindo para a criação de hábitos de consumo alimentar mais saudáveis.

GRAÇA, Pedro; MATEUS, Maria Palma; LIMA, Rui Matias - O conceito de dieta mediterrânica e a promoção da alimentação saudável nas escolas portuguesas. **Revista Nutricias**. [Em linha]. N.º 19 (out.-dez. 2013). [Consult. 19 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133716&img=20319&save=true>>.

Resumo: Neste estudo os autores vão analisar o conceito de Dieta Mediterrânica no âmbito do controlo dos casos de pré-obesidade e de obesidade e conseqüente aumento dos casos de doença crónica associada. No seu entendimento as escolas podem desempenhar um papel determinante, a par das famílias, através da promoção de hábitos alimentares saudáveis. Defendem uma «política clara que englobe a ligação entre e com a comunidade local produtora de alimentos, a oferta alimentar em ambiente escolar, os currículos escolares, o apoio técnico a uma alimentação saudável, o ambiente escolar e a capacidade dos espaços escolares e dos seus técnicos para incentivarem a preparação e o consumo de alimentos e refeições saudáveis».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Livro Branco sobre uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade** [Em linha] : **SEC(2007) 706, SEC(2007) 707**. Bruxelas : CEE, 2007. [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133749&img=20391&save=true>>.

Resumo: O objetivo do Livro Branco foi a de estabelecer uma abordagem integrada a nível da União Europeia que contribua para a redução dos problemas de saúde devido à má alimentação, ao excesso de peso e à obesidade. Os autores defendem que o «ponto de partida de todas as ações públicas neste domínio, incluindo as que podem ser tomadas a nível comunitário, devem ter em conta três fatores. Em primeiro lugar, o indivíduo é, em última instância, responsável pelo seu estilo de vida e pelo dos seus filhos, embora reconhecendo a importância e a influência do ambiente sobre o seu comportamento. Em segundo lugar, só um consumidor informado é capaz de tomar decisões racionais. Por fim, seria possível uma resposta ótima neste domínio se se promovesse a complementaridade e a integração das várias áreas políticas pertinentes (abordagem horizontal) e dos diferentes níveis de ação (abordagem vertical)». Salienta-se a importância do envolvimento comunitário no âmbito da complementaridade das ações desenvolvidas a nível nacional e local, nomeadamente no âmbito do mercado interno (requisitos de rotulagem, procedimentos de controlo alimentar), política agrícola comum e matéria de audiovisuais e meios de comunicação, entre outras.

WHO. Regional Office for Europe. **Food and nutrition policy for schools** [Em linha] : **a tool for the development of school nutrition programmes in the European Region**. Copenhagen : WHO Regional Office for Europe, 2006. [Consult. 19 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125034&img=10287&save=true>>.

Resumo: Este instrumento de trabalho visa estabelecer um conjunto de sugestões no âmbito da nutrição e políticas alimentares a serem aplicados nas escolas. Compete a cada País, autoridade ou escola determinar quais as sugestões relativas a nutrição escolar e políticas de alimentação elencadas neste guia que melhor se adaptam à sua realidade.

Segundo a Organização Mundial de Saúde as intervenções no âmbito da Saúde devem acontecer logo na infância e adolescência de forma a prevenir os problemas e efeitos na saúde resultado de maus hábitos alimentares e de obesidade. As escolas podem ser meios/oportunidades de prevenção, atingindo um largo número de pessoas, como os alunos, o *staff* técnico e as famílias. A comida saudável deverá ser uma prioridade em

qualquer escola no sentido do bem-estar das crianças, possibilitando uma melhor aprendizagem e performance académica.

As orientações alimentares estão especificadas no Anexo 1 (p. 55) por grupos de idades.